

MINUTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



* MINUTA DE DOCUMENTO

CONTRATO Nº XX/2026 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EDITORA FÓRUM LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, isento de Inscrição Estadual, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro, em São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK**, portador da Matrícula Funcional nº 2539, conforme delegação de competência fixada pela Resolução nº 01/1997, publicada no DOE-SP de 08/03/1997, e pela Resolução nº 21/2023, publicada no DOE-TCESP de 14/12/2023 e pela Resolução nº 9/2024 de 22/05/2024, bem como pelo Ato nº 1.917/2015, publicado no DOE-SP de 08/10/2015 e pelo Ato GP nº 13/2023, publicado no DOE-TCESP de 26/04/2023.

CONTRATADA: a empresa **EDITORA FÓRUM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.769.803/0001-92, com sede na Rua Paulo Ribeiro Bastos, nº 211, Bairro Jardim Atlântico, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31710-430, representada na forma de seu contrato social pela Sócia e Administradora, Senhora **MARIA AMÉLIA CORRÊA DE MELLO**, conforme atos constitutivos da empresa apresentados em autos próprios.

OBJETO: Contratação de solução para edição de obra acadêmica desenvolvida no âmbito do Programa de Mestrado Profissional da Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP.

FUNDAMENTO LEGAL: presente instrumento é celebrado com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: Despacho XXXX nº XXXX.

PROCESSO SEI Nº 0010454/2026-36.

As **PARTES** acordam entre si e celebram o presente Contrato, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente contrato a contratação de solução para edição de obra acadêmica desenvolvida no âmbito do Programa de Mestrado Profissional da Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP, conforme especificações técnicas do Termo de Referência, Anexo I do presente instrumento.

1.1.1- A execução do objeto compreende o fornecimento, pela **CONTRATADA**, de **50 (cinquenta) exemplares impressos** da obra na Escola Paulista de Contas Públicas - EPCP, observados os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I).

1.2- Integram o presente contrato, independentemente de traslados e de transcrições, os seguintes documentos:

1.2.1- Anexo I – Termo de Referência; e

1.2.2- Anexo II – Resolução TCESP nº 11/2023, com suas posteriores alterações.

1.3- Considera-se também parte integrante deste instrumento, como se nele estivesse transcrita, a Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA**, datada de 07/08/2026.

1.4- O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1- Os serviços serão prestados na forma e condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência que contém sua descrição, especificações técnicas, condições e prazo de execução e critérios de qualidade.

2.2- Os arquivos originais da obra serão disponibilizados pelo **CONTRATANTE** em formato digital.

2.3- A versão final da publicação (prova gráfica da capa e do miolo) deverá ser obrigatoriamente submetida à aprovação do **CONTRATANTE** antes da publicação definitiva e da impressão. Eventuais ajustes solicitados deverão ser incorporados pela **CONTRATADA** sem custos adicionais até a aprovação final.

2.4- Todas as informações e comunicações entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, deverão ser feitas por escrito. Todas as decisões resultantes de reuniões realizadas entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** deverão ser formalizadas mediante troca de correspondência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

3.1- A vigência do Contrato será de **6 (seis) meses**, contados da data de sua assinatura, na forma [do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.1.1- O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da **CONTRATADA**, previstas neste instrumento e nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.2- Quando a não conclusão do objeto da contratação decorrer de culpa da **CONTRATADA** :

3.1.2.1- A **CONTRATADA** será constituída em mora, aplicáveis a ela as respectivas sanções administrativas;

3.1.2.2- O **CONTRATANTE** poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual, nos termos do parágrafo único do artigo 111 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.1.3- Não obstante o prazo estipulado nesta cláusula, quando ultrapassado o exercício, a vigência nos exercícios subsequentes ao da celebração do contrato estará sujeita a condição resolutiva, consubstanciada esta na inexistência de recursos aprovados nas respectivas Leis Orçamentárias de cada exercício para atender as respectivas despesas. Ocorrendo a resolução do contrato, com base na condição estipulada neste item, a **CONTRATADA** não terá direito a qualquer espécie de indenização.

3.2- A execução final do objeto — que compreende a conclusão dos procedimentos editoriais remanescentes, a publicação da obra em plataforma digital e a entrega física dos **50 (cinquenta) exemplares impressos** na sede da Escola Paulista de Contas Públicas (EPCP) — deverá ocorrer em até **20 (vinte) dias corridos** após a aprovação formal da prova gráfica da capa e do miolo.

CLÁUSULA QUARTA - DO MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

4.1- A execução deste contrato será acompanhada e fiscalizada por representante(s) formalmente designado(os) pelo **CONTRATANTE**, ao(s) qual(is) caberá(ão) a observância do ajuste, zelando para que o serviço seja prestado nos exatos termos pactuados.

4.1.1- Caberá ao representante do **CONTRATANTE**, atestar a execução dos serviços relativos às notas fiscais/faturas apresentadas pela **CONTRATADA**.

4.2- O(s) representante(s) do **CONTRATANTE** anotarão em registro próprio, juntando nos autos do processo deste contrato, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à reavaliação das falhas ou defeitos observados.

4.2.1- As decisões ou providências que ultrapassem sua competência serão solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

4.3- A **CONTRATADA** designará formalmente preposto(s) para representá-la na execução deste contrato.

4.4- A fiscalização e o acompanhamento da execução deste contrato não excluem ou reduzem a responsabilidade da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1- Pela execução integral do objeto, a **CONTRATADA** receberá valor total de **R\$ 10.250,00** (dez mil duzentos e cinquenta reais), correspondente à tiragem de **50 exemplares** ao preço unitário de **R\$ 205,00** (duzentos e cinco reais).

5.1.1- O valor é fixo e irreajustável.

5.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da **Funcional Programática XX.XXX.XXXX.XXX**, reservados sob o **Elemento X.X.XX.XX.XX**.

5.3- O pagamento será efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da emissão dos Aceite Técnico ou do Atestado de Realização de Serviços, mediante depósito em conta corrente em nome da **CONTRATADA** no Banco do Brasil S.A., desde que a correspondente nota fiscal/fatura tenha sido emitida sem incorreções;

5.3.1- A nota fiscal ou fatura deverá ser emitida em até 3 (três) dias, contado da data da autorização da Comissão do Contrato para a sua emissão;

5.3.2- A Comissão do Contrato terá 5 (cinco) dias para conferência da nota fiscal/fatura;

5.3.3- A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

5.4- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

5.5- Havendo atraso no pagamento não decorrente de falhas no cumprimento das obrigações contratuais principais ou acessórias por parte da **CONTRATADA**, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "*pró-rata tempore*", em relação ao atraso verificado.

5.6- Não serão consideradas como atraso no pagamento as retenções efetuadas em virtude da aplicação da Resolução TCESP nº 11/2023, com suas posteriores alterações, que fazem parte integrante do presente ajuste como Anexo II.

5.7- Os valores pactuados tomaram como base a estimativa aproximada de **462 páginas**. Caso ocorra alteração quantitativa ou qualitativa no objeto por iniciativa do **CONTRATANTE**, eventuais acréscimos deverão ser formalizados por meio de Termo Aditivo, observados os limites e requisitos do artigo 132 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

6.1- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes na Cláusula Primeira e no Termo de Referência (anexo I).

6.2- Designar preposto(a) com poderes para representação e atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

6.3- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento.

6.4- Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.

6.5- Fornecer, sempre que solicitados pelo **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1- Efetuar os pagamentos nas condições e nos preços pactuados.

7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato através de Comissão do Contrato formalmente designada.

7.3- Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO E DAS SANÇÕES

8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento ou a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a extinguir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 138, 139, 155 a 163 do mesmo diploma legal.

8.2- A **CONTRATADA** se sujeita às sanções previstas na legislação vigente e na Resolução TCESP nº 11/2023, com suas posteriores alterações, que faz parte integrante do presente ajuste como Anexo II.

8.3- No caso de extinção unilateral do Contrato, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação vigente.

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas nesta Cláusula não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência das obrigações contratuais.

8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivos decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

9.1- Pelo presente instrumento, as **PARTES** comprometem-se a observar as disposições da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei Federal nº 13.709/2018) quando do tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tenham acesso para o propósito de execução do objeto deste contrato, obrigando-se a zelar por sua confidencialidade, a não ser por força de obrigação legal ou de decisão judicial em sentido diverso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESERVA DE CARGOS E INCLUSÃO SOCIAL

10.1- A **CONTRATADA** obriga-se, durante toda a execução do contrato, a cumprir fielmente as exigências de reserva de cargos previstas em lei e em demais normas específicas, destinadas a:

- a) Pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991;
- b) Reabilitados da Previdência Social, em estrita conformidade com a legislação previdenciária vigente;
- c) Aprendiz, nos percentuais e condições fixados pelo artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

10.2- O descumprimento das reservas de cargos mencionadas no item anterior ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas neste instrumento, podendo constituir motivo para a extinção unilateral do contrato por culpa da **CONTRATADA**, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10.3- A **CONTRATADA** deverá apresentar ao fiscal do contrato, sempre que solicitado ou por ocasião da liquidação da despesa, os documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais (como Relatório Anual de Informações

Sociais - RAIS, eSocial ou relatórios específicos), sob pena de retenção de pagamentos até a devida regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1- Não haverá exigência de garantia de execução deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1- A **CONTRATADA** não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1- Comete infração administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a **CONTRATADA** que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2- A **CONTRATADA** se sujeita às sanções previstas na legislação vigente e na Resolução TCE-SP nº 11/2023, com suas posteriores alterações, a qual integra o presente instrumento como Anexo II.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

14.1- O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstas nos artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.1.1- A **CONTRATADA** reconhece desde já os direitos do **CONTRATANTE** nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.1.2- A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.1.2.1- Se a operação societária de que trata este subitem implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

14.2- O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

14.2.1- Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.2.2- Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.2.3- Indenizações e multas.

14.3- A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput da Lei Federal nº 14.133/2021).

14.4- O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela **CONTRATADA**, incluindo o descumprimento das obrigações trabalhistas, não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias ou para com o FGTS, ou a não manutenção das condições de habilitação pela **CONTRATADA**, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste instrumento e na legislação vigente, podendo culminar em extinção contratual, por ato unilateral e escrito do **CONTRATANTE**, com base nos artigos 50, 121 e 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

14.5- Quando da extinção da contratação, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pela **CONTRATADA** das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços da **CONTRATADA**, sem que ocorra a extinção do contrato de trabalho.

14.6- O **CONTRATANTE** poderá ainda:

14.6.1- nos casos de obrigação de pagamento de multa pela **CONTRATADA**, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021), conforme legislação que rege a matéria, caso tenha ocorrido exigência de prestação de garantia na documentação que integra este instrumento; e

14.6.2- nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, reter os eventuais créditos existentes em favor da **CONTRATADA** decorrentes do contrato.

14.7- Se for constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo **CONTRATANTE** sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos artigos 147 a 149 da Lei Federal nº 14.133/2021, conferindo-se à **CONTRATADA** oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

15.1- Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

15.2- A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do **CONTRATANTE**, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3- Se o contrato não contemplar preços unitários para serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

15.4- Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021).

15.5- Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos da **CONTRATADA**, o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

15.6- Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1- Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor](#) – e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

17.1- Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento e seus eventuais aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao [art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c art. 22 do [Decreto estadual nº 68.155, de 2023](#).

17.1.1- Adicionalmente, como igual condição de eficácia do contrato, a divulgação mencionada na **subcláusula 17.1** será realizada também no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo / DOE-TCESP** (endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial>).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1- O foro competente para dirimir controvérsias resultantes do presente contrato é o da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento por meio de assinatura eletrônica, para todos os fins de direito.

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO SEI nº 0010454/2026-36

Especificações Técnicas:

Serviços editoriais: A contratada deverá executar os serviços editoriais necessários à publicação da obra resultante da produção acadêmica desenvolvida no âmbito do Programa de Mestrado Profissional da Escola Paulista de Contas Públicas - EPCP, contemplando, no mínimo:

- elaboração ou adequação do projeto gráfico;
- revisão ortográfica e padronização textual;
- diagramação da obra;
- criação e desenvolvimento da capa;
- atribuição de ISBN;
- elaboração da ficha catalográfica;
- preparação dos arquivos finais para publicação e impressão.

Exemplares impressos: A contratada deverá fornecer 50 (cinquenta) exemplares impressos da obra, observados os seguintes requisitos mínimos:

- padrão editorial compatível com publicações acadêmicas e científicas;
- capa com acabamento adequado à finalidade da publicação;
- encadernação em brochura ou equivalente;
- qualidade gráfica compatível com a conservação, manuseio e consulta da obra.

Arquivos e aprovação digital

Os arquivos originais da obra serão disponibilizados pela contratante em formato digital.

A versão final da publicação deverá ser submetida à aprovação da contratante previamente à publicação definitiva e à impressão dos exemplares.

Eventuais ajustes solicitados pela contratante deverão ser incorporados pela contratada antes da aprovação final.

Entrega

A execução do objeto compreende:

- a entrega de 50 (cinquenta) exemplares impressos na Escola Paulista de Contas Públicas.

O prazo para conclusão da execução do objeto será de até 20 (vinte) dias corridos após a aprovação da prova gráfica da capa e do miolo, período considerado suficiente para a conclusão dos procedimentos editoriais remanescentes, publicação da obra em plataforma digital e fornecimento dos exemplares impressos.

Critérios de qualidade

Constituem requisitos mínimos de qualidade:

- observância dos padrões editoriais aplicáveis a publicações acadêmicas e científicas;
- correta identificação bibliográfica da obra mediante atribuição de ISBN e elaboração de ficha catalográfica;

- adequação do projeto gráfico e da diagramação ao conteúdo da publicação;
 - ausência de falhas de impressão, acabamento ou encadernação.
-

ANEXO II

RESOLUÇÃO TCESP Nº 11/2023

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 11/12/2023, PÁG. 34.

Regulamenta os processos sancionatórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO no exercício de suas atribuições legais e regimentais e considerando as significativas alterações introduzidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), às contratações públicas, bem como a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 desse diploma legal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto nesta resolução.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Tribunal.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 3º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o Tribunal;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito deste Tribunal, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;
2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;
3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;
4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I – Da Advertência

Artigo 4º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao Tribunal.

Seção II – Da Multa

Artigo 5º - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Artigo 7º - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.

Artigo 8º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

Artigo 10 - O Tribunal poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Artigo 11 - Os bens não aceitos a as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Tribunal, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar

Artigo 12 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Tribunal será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo único - Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 13 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Artigo 14 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), ou, ainda, por iniciativa deste último.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

Artigo 15 - Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Diretor Geral de Administração decidir sobre o sancionamento.

Parágrafo único - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Artigo 16 - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pelo Diretor Geral de Administração, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, ao Gabinete Técnico da Presidência para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

Artigo 17 - O relatório final da comissão a que alude o artigo 16 desta resolução será encaminhado ao Diretor Geral de Administração, a quem compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - encaminhar o processo ao Presidente do Tribunal, autoridade competente para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Artigo 18 - Da decisão do Diretor Geral de Administração que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o “caput” deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida;

§ 2º - Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Artigo 19 - Da decisão do Presidente que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Artigo 20 - A imposição das sanções previstas na presente resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a este Tribunal.

Artigo 21 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 22 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – DOE-TCESP, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 2º - Nos processos eletrônicos instaurados neste Tribunal, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

Artigo 23 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 24 - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Artigo 25 - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Artigo 26 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Artigo 27 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, o DGA poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Artigo 28 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta resolução o disposto no artigo 183 da LLCA.

Artigo 29 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 30 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º - O pagamento das multas aplicadas com fundamento nesta resolução poderá ser parcelado, observadas as disposições da Resolução nº 7, de 6 de setembro de 2023, deste Tribunal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - A presente resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.

Artigo 32 - Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.

Artigo 33 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO TCESP Nº 04/2026

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 27/03/2026, PÁG. 52.

Altera e acrescenta dispositivos da Resolução n. 11, de 1º de dezembro de 2023, que regulamenta os processos sancionatórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Resolução TCESP n. 21, de 12 de dezembro de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei no âmbito deste Tribunal; e

CONSIDERANDO os princípios que regem a licitação, em especial, o da eficiência, eficácia e celeridade,

RESOLVE:

Artigo 1º – A Resolução n. 11, de 1º de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o item 1 do § 1º do artigo 3º:

“ **Artigo 3º** -

§ 1º –

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções, na Relação de Apenados ou no SICAF, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito deste Tribunal, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção (NR)”;

II – o artigo 6º:

“ **Artigo 6º** - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, sendo de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e de no máximo 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, percentual que tomará por base os prejuízos experimentados pela Administração em decorrência do atraso ou da inexecução. (NR)”;

III – o *caput* e o § 3º do artigo 11:

“ **Artigo 11** – Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Tribunal, contado do recebimento da comunicação da recusa.” (NR)

.....

§ 3º – Quando não for fixado no termo de referência, edital, contrato ou documento semelhante, o prazo de correção não excederá a 15 (quinze) dias corridos. (NR)”;

IV – o parágrafo único do artigo 12, renumerado para § 1º:

“ **Artigo 12** – A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Tribunal será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

.....

§ 1º – Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos e/ou majorados, à vista de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, na seguinte proporção:

I – a majoração será de 50% (cinquenta por cento) por agravante, até o limite máximo de 3 anos;

II – a redução será de 50% (cinquenta por cento), aplicável uma única vez, limitando-se à pena mínima de um mês. (NR)”;

V – acrescido o § 2º no artigo 12:

“ **Artigo 12** –

§ 2º – o cálculo das atenuantes e/ou agravantes incidirá sobre a pena base. (NR)”;

VI – o § 1º do artigo 13:

“ **Artigo 13** –

§ 1º – O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido e/ou majorado, à vista de circunstâncias

atenuantes e/ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, na seguinte proporção:

I – a majoração corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para cada agravante, até o limite máximo de 6 (seis) anos;

II – a redução corresponderá a 50% (cinquenta por cento), aplicável uma única vez, limitada à pena mínima. (NR)”;

VII – acrescido o § 3º ao artigo 13:

“ **Artigo 13** –

§ 3º – as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes incidirão sobre a pena base. (NR)”;

VIII – o artigo 23:

“ **Artigo 23** - Passados 30 (trinta) dias corridos da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial. (NR)”.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO TCESP Nº 07/2026

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 26/06/2026, PÁG. 45.

Altera dispositivo da Resolução nº 11, de 1º de dezembro de 2023, que regulamenta os processos sancionatórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Resolução TCESP nº 21/2023, que regulamentou a aplicação da Lei no âmbito deste Tribunal; e

CONSIDERANDO os princípios que regem a licitação, em especial, o da eficiência, eficácia e da celeridade,

RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 6º da Resolução nº 11, de 1º de dezembro de 2023, alterado pela Resolução nº 4, de 25 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O atraso injustificado na execução do contrato poderá sujeitar o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

§ 1º – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos;

§ 2º – A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá considerar as circunstâncias de cada caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mediante decisão devidamente fundamentada.”(NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ALBERTO TADEU FRANJÃO**, **Chefe Técnico da Fiscalização**, em 31/08/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SANTOS VIEIRA RODRIGUES**, **Diretora Técnica de Divisão - Substituta**, em 31/08/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1520810** e o código CRC **0F956199**.